

Acórdão: 14.079/01/2^a
Impugnação: 40.10100727-81
Impugnante: Gevisa S.A.
Advogado: José Imáculo Souza de Moraes
PTA/AI: 02.000158920-73
Inscrição Estadual: 186.814621.0050
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: Ordinário

EMENTA

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS. Constatado que a Autuada descumpriu norma constitucional, ao não recolher o imposto ao Estado de Minas Gerais na operação de importação, norma esta insculpida no art. 155, § 2º, inciso IX, alínea a, *in fine*, a qual determina que o direito ao imposto, na operação de importação, compete ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente, devendo-se abater do crédito tributário o recolhimento do principal e juros moratórios efetuado após intimação do Auto de Infração. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o sujeito passivo promoveu a importação de três motores diesel para locomotivas, deixando de recolher o ICMS incidente sobre a operação para o Estado de Minas Gerais, infringindo o artigo 155, inciso IX, § 2º, alínea “a” da CF/88 e a IN 02/93, que reserva o ICMS devido pela importação ao Estado destinatário da mercadoria importada, no caso, o Estado mineiro.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 23/35), por intermédio de procurador regularmente constituído, recolhendo a taxa de expediente conforme DAE de fls. 39.

Em preliminar, clama pela nulidade do Auto de Infração, argumentando que não estão presentes os elementos constitutivos de qualquer lançamento, conforme determina o artigo 142 do CTN.

Ainda em preliminar, aduz que a multa aplicada é confiscatória e totalmente descabida, uma vez que não houve infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No mérito, argumenta que não houve infração, uma vez que recolheu todos os impostos incidentes sobre a operação, conforme documentos que anexa, só que por um lapso o fez para o Estado de São Paulo, ao invés de fazê-lo para o Estado mineiro.

Afirma que não se insurge contra o fato de que o ICMS é devido para o Estado de Minas Gerais, tanto é que efetua novamente o pagamento do imposto, desta feita para o Estado mineiro, acrescido de juros, conforme DAE que acosta às fls. 38.

Considera, portanto, que não lhe pode ser imposta qualquer multa, haja vista sua boa fé, cabalmente demonstrada pelos documentos juntados; julga que o próprio Código Tributário Nacional dispõe, em seu artigo 112, assim como no artigo 136, que na interpretação da lei tributária relativa a infrações, poder-se-á levar em conta critérios subjetivos.

Reitera que se trata de mero engano de natureza formal, prontamente por ela corrigido, devendo portanto ser afastada a multa punitiva aplicada.

Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

DA RERRATIFICAÇÃO DO AI

O Fisco procede a alteração do Auto de Infração conforme Termo de Rerratificação de fls. 44, que não envolveu qualquer modificação no crédito tributário, mas somente a substituição do código 422-6, indevidamente utilizado, pelo código 522-3, relativo à multa de revalidação, que é a multa exigida no AI, adequando o DCMM.

Foi aberto prazo de 10 (dez) dias para o contribuinte efetuar o pagamento com as reduções previstas em lei, conforme artigo 100, § 1º da CLTA/MG.

A Autuada ratificou a impugnação apresentada, conforme documentos de fls. 48/63.

MANIFESTAÇÃO FISCAL

O Fisco, em manifestação de fls. 64/71, refuta as alegações da defesa.

Argumenta que a arguição de nulidade do AI não procede, uma vez que a peça fiscal contém todos os requisitos necessários ao lançamento.

Tampouco concorda com a alegação de nulidade calcada na natureza confiscatória da multa, posto que fixada em 50% do valor do imposto devido e não pago tempestivamente, representa um percentual muito pequeno do valor da mercadoria, não tendo o condão de expropriar nem esbulhar o bem sobre o qual incide o imposto, razão pela qual não há que se falar em confisco.

Observa, ainda, que a justiça da multa não é matéria de apreciação na esfera administrativa, visto ser prevista em lei, devendo ser aplicada pelo Fisco cuja atividade é vinculada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No mérito, considera que não se trata de mero erro formal, como quer a Impugnante, visto que o recolhimento do ICMS foi efetuado para o Estado de São Paulo, através de guia de arrecadação daquele Estado, conforme documento de fls. 10, irregularidade esta que foi detectada no trânsito da mercadoria, aos 26.05.00, quando foi lavrado o Auto de Infração; intimada em 01.06.00, a Autuada impugnou tempestivamente o lançamento com petição datada de 29.06.00, efetuando o pagamento parcial do crédito tributário (ICMS acrescido de juros), aos 30.06.00, conforme DAE acostada às fls. 38.

Considera que descumprida a obrigação de pagar o imposto, mister que seja aplicada a penalidade legalmente prevista, uma vez que sem o flagrante e a ação fiscal, o Estado inevitavelmente suportaria o prejuízo, restando claro que a conduta da Impugnante gerou perigo real de dano ao erário.

Aduz que não é possível a aplicação do artigo 112 do CTN, uma vez que a fiscalização, neste caso, jamais laborou com dúvida quanto a qualquer dos aspectos nele enumerados.

Conclui que restou devidamente demonstrada a infração e o reconhecimento parcial do débito pela Impugnante, mediante o pagamento de parte do crédito tributário um dia após a impugnação interposta e requer a improcedência da Impugnação.

DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A Auditoria Fiscal determina a realização da Diligência de fls. 73, que resulta na juntada de documentos de fls. 76/91, regularizando o vício de representação antes existente.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 92/97, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

A Impugnante pede em preliminar a nulidade do Auto de Infração, argumentando que não foram cumpridos os requisitos para o lançamento exigidos pelo artigo 142 do CTN.

No entanto, a formalização do lançamento através do Auto de Infração em comento está em conformidade com o artigo 58 da CLTA/MG vigente à época, trazendo em seu bojo todas as informações exigidas pelos incisos do artigo 59, uma vez que no campo **Relatório** consta a descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação fiscal e as circunstâncias em que foi praticado, no campo **Demonstrativo do Crédito Tributário** consta o valor total devido, discriminado por tributo e multa, com indicação do exercício a que se refere, no campo **Infringência/Penalidade** consta a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comina a respectiva

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

penalidade, além dos demais dados relacionados com a identificação do sujeito passivo e condições para impugnação e/ou pagamento do crédito tributário.

Não há razão, portanto, para que seja acatada a arguição de nulidade do AI, sendo inteiramente válido o lançamento formalizado, não havendo que se falar em descumprimento das exigências legais previstas no CTN.

Quanto ao alegado caráter confiscatório da multa, tampouco causa qualquer empecilho legal à exigência consubstanciada na presente peça fiscal. A penalidade aplicada está prevista no artigo 56 inciso II da Lei 6763/75, que determina ser de 50% do valor do imposto a multa exigida em função do não pagamento tempestivo do tributo, nos casos em que a irregularidade é detectada via ação fiscal.

As determinações legais devem ser cumpridas em seus estritos termos pelo Fisco, dado o caráter vinculado de sua atividade; qualquer consideração a respeito da validade da lei frente às determinações constitucionais deve ser levada a outro foro que não a esfera administrativa, sendo impossível a este Órgão Julgador se manifestar a respeito, tendo em vista o disposto no artigo 88 da CLTA/MG.

DO MÉRITO

Trata o presente Auto de Infração da exigência de ICMS e MR em virtude da falta de recolhimento para o Estado de Minas Gerais do ICMS devido pela importação de três motores diesel para locomotivas, conforme documentos acostados às fls. 05/21 dos autos.

A documentação acima referida atesta que a importação em tela foi efetuada pela Impugnante, empresa estabelecida em Contagem – MG, sendo que o imposto correspondente deveria ter sido recolhido para o erário mineiro por ocasião do desembarque aduaneiro, a teor do disposto no § 1º, item i.1.1 do artigo 33 da Lei 6763/75 c/c inciso VIII do artigo 85 do RICMS/96.

No entanto, a Autuada efetuou o recolhimento do tributo para o Estado de São Paulo, através do documento próprio de arrecadação para aquele Estado – cuja cópia está anexada às fls. 10 dos autos – irregularidade esta que foi detectada no trânsito da mercadoria por ocasião de seu transporte para o estabelecimento mineiro.

Quando da ação fiscal foi lavrado o Auto de Infração, posteriormente retificado para alterar o código da multa de revalidação, que foi indevidamente lançado no DCMM como sendo 422-6, quando na realidade é 522-3. Tal retificação não implicou em alteração do valor do crédito tributário, uma vez que o valor da multa de revalidação (50% do valor do imposto devido, ou seja, R\$100.938,00) havia sido corretamente inserido no DCMM. Abriu-se novo prazo para o contribuinte efetuar o pagamento com redução da multa, nos termos do artigo 100, § 1º da CLTA/MG vigente à época.

A Autuada alega que houve um simples erro formal, insurgindo-se contra a aplicação da penalidade imposta.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não questiona o mérito da exigência fiscal, tendo inclusive procedido ao recolhimento do principal, acompanhado dos juros moratórios pertinentes (fls. 38), sem, contudo, recolher a Multa de Revalidação competente.

No entanto, não lhe assiste razão, como se verá adiante.

A infração cometida refere-se ao descumprimento de obrigação principal, uma vez que implicou na falta do recolhimento do tributo devido; conforme dispõe o artigo 113 do CTN, a obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, no caso o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas – artigo 6º, inciso I da Lei 6763/75.

Conforme bem colocou o Fisco, o pagamento efetuado a terceiros (no caso, ao Estado de São Paulo) não opera qualquer efeito em relação ao credor (o Estado mineiro), que continua tendo direito ao crédito.

A Impugnante reconhece explicitamente que o ICMS pela presente importação é devido ao Estado mineiro; o recolhimento deveria ter sido efetuado no prazo previsto no inciso VIII do artigo 85 do RICMS/96, ou seja, no momento do desembaraço aduaneiro, o que não ocorreu, ensejando a ação do Fisco que lavrou o Auto de Infração, do qual a Autuada foi intimada aos 01.06.00, conforme AR de fls. 22.

Regularmente intimada, a Autuada impugnou o lançamento através de petição postada aos 30/06/00, efetuando nesta data o pagamento parcial do crédito tributário, conforme DAE de fls. 38.

A Impugnação refere-se, pois, apenas à parcela relativa à Multa de Revalidação, que a Impugnante entende ser indevida.

No entanto, restou configurado nos autos que não houve o pagamento do ICMS devido pela operação de importação no prazo regulamentar, o que ensejou a ação do Fisco por ocasião do trânsito da mercadoria, sendo legítima a exigência do ICMS e da Multa de Revalidação prevista no inciso II da Lei 6763/75.

Não se trata, portanto, de mero erro formal, mas de falta de pagamento do ICMS no prazo regulamentar, apurado através de ação fiscal, em que a Impugnante não pode pretender efetuar apenas o recolhimento do tributo, sem a penalidade correspondente, uma vez que esta é legalmente determinada; aliás, a própria Autuada considera, em sua peça de defesa, que a doutrina tem consagrado que a multa fiscal deve ser aplicada sempre que constatada qualquer infração, sem relevar qualquer aspecto subjetivo, no intuito de precaver os interesses do Estado contra possíveis condutas dolosas dos contribuintes revestidas por possíveis alegações de “não intenção” ou “desconhecimento da lei”.

É esta, inclusive, a determinação legal, uma vez que a alegada falta de dolo não exclui a culpabilidade do infrator, conforme dispõe o artigo 136 do CTN.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inaplicável ao caso, também, o artigo 112 do CTN, uma vez que não há qualquer dúvida relacionada com os aspectos nele enumerados, restando plenamente comprovados tanto a natureza da infração quanto a figura do infrator, assim como a natureza da penalidade aplicável, que advém de mandamento legal contido na legislação tributária do Estado de Minas Gerais.

Portanto, restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as arguições de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, julgou-se procedente o Lançamento, devendo-se abater do crédito tributário o recolhimento do principal e juros moratórios efetuado após intimação do Auto de Infração. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara e João Inácio Magalhães Filho.

Sala das Sessões, 02/03/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator

L